



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

Assunto: **MINUTA DE PORTARIA - INFLEXIBILIDADE DE TERMELÉTRICA.**

PORTARIA Nº XX/GM, DE XX DE XXXXX DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000224/2023-34, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN em cenário de excedentes energéticos.

§ 1º As diretrizes apresentadas nesta Portaria se aplicam a usinas termelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em operação comercial e disponíveis para atendimento ao SIN.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considerar-se-á como cenário de excedentes energéticos aquele quando houver a caracterização de excesso de oferta de recursos energéticos transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, ou não transmissíveis em um determinado subsistema.

§ 3º A caracterização de que trata o § 2º será de responsabilidade do ONS, a partir de critérios a serem estabelecidos e divulgados, com prévia avaliação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 4º Dentre os critérios a serem considerados para a caracterização de cenário de excedentes energéticos, dever-se-á considerar a observação de custo marginal da operação - CMO médio nulo, tanto no presente quanto sua expectativa futura, no horizonte de até dois meses, conforme avaliação do ONS e tratamento a ser estabelecido nos procedimentos operativos.

Art. 2º Mediante a caracterização de cenário de excedentes energéticos, conforme disposto no art. 1º, será facultada a redução de entregas de geração inflexível associadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, referentes a usinas termelétricas enquadradas no disposto no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não implicará na necessidade de compensação da entrega de energia elétrica pelo agente gerador na janela contratual, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas.

Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no § 1º do art. 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de dois meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.

§ 1º O preço das ofertas deverá ser definido em termos de redução do pagamento da Receita Fixa associada aos contratos, em R\$/MWh, conforme critérios e valor mínimo a serem estabelecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD mínimo.

§ 3º As ofertas de redução aceitas nos termos do art. 4º serão consideradas firmes e implicarão em redução da receita fixa, independentemente da geração realizada, ressalvado o disposto no artigo art. 5º.

§ 4º Em eventual manutenção, por iniciativa do agente termelétrico, de geração por inflexibilidade sobreposta à oferta aceita e vigente, essa geração será liquidada no Mercado de Curto Prazo – MCP.

Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Em caso de restrições de operação e recebimento de múltiplas ofertas, deverão ser priorizadas as ofertas que resultem em maior economicidade na utilização dos recursos, com base em informações da CCEE, observados também critérios operativos a serem estabelecidos e divulgados pelo ONS.

§ 2º O ONS deverá estabelecer regras para novos aceites de ofertas de usinas que não tenham atendido ao despacho de que trata o disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 5º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes nem impactará a garantia física dessa usina termelétrica.

§ 1º Diante de necessidade sistêmica, mediante despacho do ONS para acionamento da usina termelétrica para atendimento do SIN, o aceite da oferta de redução da inflexibilidade termelétrica será imediatamente cancelado, sendo obrigatório o atendimento desse despacho pelo agente termelétrico com o retorno da geração por inflexibilidade, conforme contratos de que trata o art. 2º.

§ 2º Encerrados os eventos que ensejaram o acionamento das usinas termelétricas de que trata o § 1º, o agente poderá apresentar novas ofertas nos termos desta Portaria.

§ 3º Os agentes termelétricos não farão jus a quaisquer compensações por eventuais cancelamentos na redução da inflexibilidade aceita, conforme disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência da redução da inflexibilidade, não serão aplicadas as penalidades comerciais e regulatórias associadas à ausência de geração inflexível para atendimento das obrigações contratuais e relativas às garantias físicas apuradas.

Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará na dispensa de pagamento dos montantes relativos à parte da receita fixa contratual, conforme oferta realizada, pelas distribuidoras de energia elétrica aos agentes termelétricos, e na consequente exposição do comprador ao mercado de curto prazo referente ao montante da

energia reduzida, associada ao CCEAR, que será considerada involuntária.

Parágrafo único. Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente.

Art. 7º O ONS deverá apresentar ao CMSE os resultados da operacionalização desta Portaria, quando houver o aceite de ofertas e durante a sua vigência, cabendo ao CMSE, conforme necessidade, estabelecer diretrizes adicionais a serem observadas para o aceite de que trata o art. 4º.

Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização e operação específicos para a operacionalização do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput serão temporários até que haja aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem ensejar recontabilização em razão do advento da nova regulamentação.

Art. 9º Fica vedado o aceite de ofertas, nos termos desta Portaria, para usinas que solicitarem, em prazo coincidente, a exportação de energia termelétrica para países vizinhos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. A vigência desta Portaria será até 30 de junho de 2025.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Simao de Carvalho Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/10/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 25/10/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 25/10/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 25/10/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos**,



Assistente, em 25/10/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 25/10/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira do Nascimento, Assistente**, em 25/10/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Energética**, em 25/10/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 25/10/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 27/10/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0812870** e o código CRC **2BCF5278**.